PROJETO DE LEI Nº. 016 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO POR PRAZO DETERMINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM PLENO EXERCÍCIO, DA REDE MUNICIPAL DE PINHEIRO- MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, SR. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 30 da Constituição Federal e os artigos 58 e 79 III da Lei Orgânica do Município de Pinheiro/MA, encaminha a essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Auxílio Financeiro de caráter temporário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Pinheiro- MA, com o objetivo de valorizar e oportunizar a formação profissional de nível superior e de aprimoramento da vida profissional dos professores municipais, nos precisos termos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação com suas modificações.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Financeiro a título de incentivo à qualificação profissional por intermédio de desempenho de produtividade individual aos profissionais de que trata o artigo primeiro.
Parágrafo único. A concessão do benefício financeiro ora estabelecido corresponderá a 100% do valor despendido pelo beneficiário com sua formação profissional e será concedido a título de incentivo por desempenho de produtividade.

Art. 3º. O incentivo financeiro será concedido pelo período de até 36 (trinta e seis) meses prorrogável pelo prazo máximo de 06(seis) meses, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os valores do Auxílio Financeiro de que trata o artigo anterior, bem como a forma de pagamento serão estabelecidas em decreto de regulamentação da presente lei.
§ 2º. O número de auxílios a serem concedidos observará o limite estabelecido na regulamentação, respeitado obrigatoriamente a quantidade de professores aptos ao recebimento do mesmo e a

disponibilidade dos recursos financeiros para custeio das despesas dele decorrentes.

Art. 4º. O Auxílio financeiro de que trata esta lei possui natureza de incentivo à qualificação profissional, não se incorporando à remuneração para fins de cálculo de 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, integrando, todavia, a parcela de recursos financeiros do novo FUNDEB correspondente à valorização dos profissionais da educação, atualmente no importe de 70% (setenta por cento) daquela receita.

Art. 5º São requisitos para pleitear o Auxílio Financeiro:

I- Pertencer aos quadros de professores efetivos ou contratados da Rede Municipal de Ensino;

II- Não possuir formação em nível superior para o curso de Graduação;

III- Possuir formação em nível superior devidamente reconhecida na forma legal para os cursos de Pós-graduação Lato e Estrito Senso (Especialização e Mestrado);

IV- Não usufruir, enquanto receber o incentivo de que trata esta lei, de nenhum tipo de bolsa com a mesma finalidade, concedida por qualquer outro órgão público;

V- Não se encontrar em regime de acúmulo remunerado de cargos, funções e empregos públicos de forma indevida, assim reconhecida na legislação de regência;

VI- Apresentar compromisso de permanecer em atividade e vinculado à Administração Pública de Pinheiro- MA, durante o período de concessão do benefício e por, no mínimo 04 (quatro) anos após a sua concessão final;

VII- Autorizar, por meio de termo de compromisso, que a Administração Pública de Pinheiro- MA, torne pública a íntegra ou partes de trabalho acadêmico produzido, objeto do auxílio financeiro recebido;

Art. 6º Perderá o direito ao incentivo financeiro e deverá restituir os valores recebidos, o beneficiário que:

I-Deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta lei;

II- Apresentar desempenho insatisfatório no exercício de suas atividades;

III- Desistir do programa;

IV- Deixar de permanecer em atividade e vinculado à Administração Pública de Pinheiro- MA durante o período de concessão do benefício e por, no mínimo, 04(quatro) anos a partir da data final de sua concessão, implicando na restituição integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme regulamentação.

Art. 7º Durante o período de concessão do auxílio financeiro, caso haja atividades obrigatórias para cumprimento de créditos ministradas no horário de expediente do professor contemplado, será concedida a ele dispensa de ponto de horas suficientes à sua realização, considerado o horário de locomoção, mediante a apresentação de atestado de matrícula emitido pela instituição e análise de sua chefia imediata.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada não apenas a dotação, mas também a disponibilidade orçamentária e a devida autorização tanto da contabilidade como da controladoria do município.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025.

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pinheiro/MA, Sr. Edinildo dos Santos Soares Rodrigues.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, na oportunidade, encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 016/2025, anexo, que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO POR PRAZO DETERMINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM PLENO EXERCÍCIO, DA REDE MUNICIPAL DE PINHEIRO- MA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei visa estabelece a criação de um Auxílio Financeiro de caráter temporário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Pinheiro/MA, com o objetivo de valorizar e oportunizar a formação profissional de nível superior e de aprimoramento da vida profissional dos professores municipais, nos precisos termos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação com suas modificações.

A finalidade da lei, de valorizar e oportunizar a formação profissional dos professores, está em consonância com o Art. 206, V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, e com o caput do Art. 67, II da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, entre outros, a formação continuada.

A medida visa, portanto, aprimorar a qualidade da educação municipal, o que é um objetivo legítimo do poder público.

Por essas razões e com a absoluta certeza de que esse projeto receberá a aprovação do Poder Legislativo, já que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, renovamos os protestos de estima, estendendo-se a todos os pares desta Casa.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA, EM 17 DE SETEMBRO DE 2025.

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA
Prefeito Municipal